

Processo TC nº 003.172/2010-4  
REPRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Estadual/Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

2. As supostas irregularidades apontadas pela Procuradoria foram objeto de análise preliminar pela unidade técnica, que concluiu pela procedência parcial da representação em relação ao contrato OC 1850/2005, celebrado com a empresa Tec Service, no valor de R\$ 8.075.742,00, para realização de serviços de manutenção da Usina 2 de Aparecida, em razão dos seguintes pontos:

- a) descumprimento de cláusula contratual de garantia, pois foi efetuada nova contratação com a mesma empresa para realização dos mesmos serviços;
- b) inadequação da estimativa de preços realizada previamente à contratação;
- c) previsão contratual e realização de pagamento antecipado sem a exigência de garantias;
- d) indício de irregularidade na inabilitação de participantes da concorrência pública GSC-4-2100;

3. As audiências e diligência sugeridas foram autorizadas por Vossa Excelência, por meio do despacho de peça 2, página 14, e analisadas na instrução de peça 114.

4. Das razões de justificativa apresentadas, a unidade técnica rejeitou apenas a relativa ao pagamento antecipado, por ausência de previsão editalícia, de garantias e de justificativas razoáveis para o fato. Em vista disso, a unidade instrutiva propõe a aplicação de multa aos responsáveis, com base no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, em razão de grave infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 38 do Decreto nº 93.872/86.

5. Além disso, cita uma série de precedentes jurisprudenciais do TCU para justificar a multa proposta em função da gravidade da irregularidade identificada.

## II

6. De início, manifesto minha concordância com o acolhimento das razões de justificativa pela unidade técnica.

7. Quanto à irregularidade relativa ao pagamento antecipado de despesa sem previsão editalícia e sem a exigência de garantias por parte da empresa contratante, entendo que a questão mais se aproxima de uma falha formal do que propriamente uma irregularidade grave suficiente para macular as contas dos responsáveis.

8. Como defendido pela unidade técnica, é certo que a jurisprudência deste Tribunal em situações semelhantes é no sentido de que o pagamento antecipado, parcial ou total, somente se deve efetuar em caráter excepcional, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos (Decisão nº 1.662/2002-Plenário).

9. Além disso, o TCU entende que o pagamento antecipado é admitido apenas em condições excepcionais, contratualmente previstas, sendo necessárias garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto.

10. A jurisprudência citada pela unidade técnica para fundamentar a proposta de aplicação de multa aos responsáveis envolve outras irregularidades, ou seja, o pagamento antecipado não figura como uma irregularidade isolada como no presente caso.

### Continuação do TC nº 003.172/2010-4

11. O Acórdão nº 2.679/2010-Plenário aponta para uma inexecução do objeto pactuado, além de constatar a ocorrência de pagamento antecipado. Já o Acórdão nº 214/2009-2ª Câmara aponta a ocorrência de atesto por serviço não executado e no Acórdão nº 406/2011-Plenário constatou-se o pagamento antecipado de 90% do objeto pactuado, sem qualquer justificativa.

12. Já nos Acórdãos nºs 918/2009-Plenário, 2.427/2009-1ª Câmara e 2.565/2007-1ª Câmara há apenas determinações, em razão da irregularidade envolvendo pagamento antecipado.

13. Em vista disso, considerando que no caso sob análise não foi apontada qualquer outra irregularidade além do pagamento antecipado e o serviço foi prestado nas condições previstas, de modo que não foi constatado qualquer dano, entendo que não se mostra adequado apenar os responsáveis com o rigor da multa do art. 58 da Lei nº 8.443/92, bastando dar ciência à empresa a respeito da questão.

14. Ante o exposto, *data venia* o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, este representante do MP/TCU propõe que sejam acatadas as razões de justificativa dos responsáveis, Srs. Willamy Moreira Frota, ex-Diretor Presidente; Camilo Gil Cabral, ex-Diretor Técnico; Anselmo de Santana Brasil, ex-Diretor Administrativo da empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A., referente à irregularidade identificada de pagamentos antecipados à empresa Tec Service Ltda. (Contrato OC 1850/2005), sem prejuízo da ciência sugerida pela Secex/AM.

**Ministério Público**, em outubro de 2012.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral